



**PROTOCOLO DE INDEFERIMENTO DE PRESENÇA DE
ACOMPANHANTES (PIPA)
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS (ANMP)**

I. OBJETIVO

O presente Protocolo de Indeferimento de Presença de Acompanhantes (PIPA) estabelece diretrizes, critérios objetivos e procedimentos formais de conduta a serem seguidos pelos Peritos Médicos Federais associados à ANMP diante de solicitações ou tentativas de presença de terceiros não médicos no interior do consultório pericial durante a realização do ato médico-pericial, com o objetivo de:

- Assegurar a isenção, a independência técnica e a integridade do ato médico-pericial;
- Preservar a intimidade, a privacidade e a dignidade do periciando durante o exame clínico;
- Conferir respaldo jurídico, ético e institucional ao indeferimento da presença de terceiros não médicos;
- Padronizar a conduta dos Peritos Médicos Federais em âmbito nacional diante de situações recorrentes de solicitação ou imposição de presença de acompanhantes;
- Orientar o exercício fundamentado e documentado da discricionariedade conferida por lei ao Perito Médico Federal;
- Documentar sistematicamente as ocorrências, viabilizando a produção de dados para a atuação institucional e representações perante órgãos de controle; e
- Proteger o Perito Médico Federal de eventuais questionamentos administrativos, éticos ou judiciais decorrentes do indeferimento.

II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Este Protocolo aplica-se a todos os Peritos Médicos Federais associados à ANMP, quando em exercício regular de suas atribuições funcionais nas unidades da Previdência Social. O PIPA abrange todas as situações em que terceiros não médicos – incluindo, mas não se limitando a, advogados, procuradores, assistentes técnicos não médicos, familiares, acompanhantes, agentes políticos ou representantes de entidades – solicitem,



reivindiquem ou tentem ingressar no consultório pericial durante a realização do exame clínico-pericial.

III. FUNDAMENTOS NORMATIVOS

O PIPA fundamenta-se em conjunto normativo convergente, cuja leitura integrada confere ao Perito Médico Federal amparo legal, ético e institucional para o indeferimento da presença de terceiros não médicos durante o ato pericial, que será minudenciado abaixo.

III.a. Art. 30, § 11, da Lei n. 11.907/2009

O §11 do art. 30 da Lei n. 11.907/2009, incluído pela Lei n. 13.846/2019 (resultante da conversão da Medida Provisória n. 871/2019), estabelece expressamente que *“O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, vedada a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.”*

Trata-se de norma cogente, de ordem pública, que: (i) consagra a isenção e a vedação de interferências externas como princípio basilar da Carreira; (ii) estabelece a vedação da presença de não médicos como regra geral; e (iii) reserva ao Perito Médico Federal, exclusivamente, a faculdade discricionária de autorizar a presença em situações específicas. A norma não exige motivação para o indeferimento – que é a regra –, mas impõe fundamentação quando o Perito optar pela autorização excepcional.

III.b. Lei do Ato Médico (Lei n. 12.842/2013)

Os arts. 4º, XII, e 5º, II, da Lei n. 12.842/2013 estabelecem a realização de perícia médica como atividade privativa do profissional de Medicina, insuscetível de delegação ou de supervisão por profissional de outra área. A condução técnica do exame – incluindo a decisão sobre a presença de terceiros no ambiente clínico – integra esse núcleo privativo.

III.c. Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018)

O Código de Ética Médica assegura ao Perito Médico Federal, como direitos inafastáveis:



- Recusar-se a exercer a profissão em condições que possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente (Capítulo II, item IV);
- Suspender suas atividades quando a instituição não oferecer condições adequadas para o exercício profissional (Capítulo II, item V);
- Plena autonomia na condução do ato médico, vedando-se qualquer norma, administrativa, estatutária ou regimental, que restrinja sua liberdade profissional (art. 19 e princípios fundamentais, XI);
- Preservação do pudor e da dignidade do periciando (art. 38); e
- Manutenção do sigilo profissional, cujo dever é do médico perante a profissão e perante a sociedade, e não apenas perante o periciando individualmente considerado (art. 73).

III.d. Regulamentação do Conselho Federal de Medicina

A regulamentação ético-profissional do CFM consolida entendimento reiterado e pacífico:

- Parecer CFM n. 9/2006: o exame médico-pericial é ato médico e o Perito deve agir com plena autonomia na decisão sobre a presença de pessoas estranhas ao atendimento, não podendo qualquer norma, administrativa, estatutária ou regimental, violar esse princípio ético fundamental;
- Parecer CFM n. 50/2017: configura infração ética a realização de perícia médica em presença de assistente técnico não médico; o Perito não está impedido de vedar a participação de advogados quando se sentir constrangido em sua autonomia;
- Nota Técnica CFM n. 044/2012: mesmo reconhecendo a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, o CFM assenta que assiste ao Perito Médico o direito, com fundamento em sua autonomia profissional, de decidir sobre a presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada; e
- Resolução CFM n. 2.430/2025, art. 15: a presença de profissionais não médicos, bem como de parentes, amigos ou acompanhantes, somente será admitida mediante autorização prévia e expressa, formalizada por escrito, do Perito Médico responsável.

IV. TIPOLOGIA DE TERCEIROS NÃO MÉDICOS



Para fins deste Protocolo, são considerados terceiros não médicos, sujeitos à vedação geral prevista no §11 do art. 30 da Lei n. 11.907/2009, todas as pessoas que não ostentem formação médica habilitante para o acompanhamento do ato pericial. A tipologia a seguir é meramente exemplificativa:

CATEGORIA	EXEMPLOS
Profissionais jurídicos	Advogados, procuradores, defensores públicos, estagiários de direito
Assistentes técnicos não médicos	Psicólogos, fisioterapeutas, assistentes sociais, contadores, peritos de outras áreas
Familiares e acompanhantes	Cônjuge, filhos, genitores, amigos, cuidadores sem formação médica
Agentes políticos e representantes institucionais	Vereadores, parlamentares, sindicalistas, representantes de associações, agentes públicos de outros órgãos
Meios de comunicação	Jornalistas, fotógrafos, cinegrafistas, operadores de equipamento audiovisual
Outros	Qualquer pessoa física não identificada como médico habilitado para o acompanhamento pericial

A presença de médico acompanhante – como assistente técnico médico devidamente identificado e qualificado – não se sujeita à vedação geral deste Protocolo, podendo ser admitida nos termos da legislação vigente e da regulamentação do CFM, a critério fundamentado do Perito Médico Federal responsável.

V. CRITÉRIOS PARA AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL

O indeferimento da presença de terceiros não médicos é a regra. A autorização é exceção, reservada ao juízo técnico e discricionário do Perito Médico Federal, e somente se justifica quando todas as seguintes condições forem concomitantemente atendidas:

Nº	CRITÉRIO	DESCRIÇÃO
1	Necessidade justificada	A presença do acompanhante seja objetivamente necessária para a realização do exame – como no caso de periciando com deficiência comunicativa severa, impossibilidade de



		compreensão ou de locomoção, ou vulnerabilidade que exija suporte funcional específico.
2	Consentimento formal do periciando	O periciando manifeste consentimento expresso, livre e informado para a presença do terceiro, após ser cientificado de que a vedação existe para proteger sua intimidade e a isenção do exame.
3	Ausência de risco à isenção	O Perito Médico Federal, a seu critério técnico, avalie que a presença do terceiro não comprometerá a espontaneidade do exame, a fidedignidade das respostas do periciando ou a isenção da avaliação técnica.
4	Ausência de risco à segurança	A presença do terceiro não implique risco à integridade física ou psíquica do Perito Médico Federal, não gere pressão ambiental sobre o examinador nem exponha o servidor a situação de constrangimento ou coação.
5	Formalização por escrito	A autorização seja formalizada por escrito, com identificação do terceiro, qualificação, relação com o periciando e fundamentação sucinta, nos termos do art. 15 da Resolução CFM n. 2.430/2025.

VI. ESCALA GRADUADA DE CONDUTA

O PIPA estrutura a conduta do Perito Médico Federal em escala graduada e progressiva, organizada em quatro passos sequenciais, com possibilidade de supressão de etapas em situações de risco imediato à segurança do servidor:

1º Passo – Comunicação Verbal Fundamentada

Ao receber a solicitação de presença de terceiro não médico, o Perito Médico Federal deverá, antes de qualquer outra medida:

- Informar ao solicitante, de forma clara, objetiva e respeitosa, que o ato médico-pericial é regido pelo §11 do art. 30 da Lei n. 11.907/2009, que veda a presença de não médicos como regra geral;
- Esclarecer que o contraditório e a ampla defesa são plenamente assegurados por outros mecanismos – indicação de assistente técnico médico, impugnação do laudo, recurso administrativo e controle judicial –, não sendo a copresença no consultório condição de validade do exame; e
- Avaliar se a situação concreta comporta algum dos critérios de autorização excepcional previstos na Seção V deste Protocolo.



Caso o solicitante aceite o indeferimento após a comunicação verbal, o Perito Médico Federal poderá prosseguir com a realização do exame.

2º Passo – Indeferimento Formal Escrito

Caso o solicitante persista na reivindicação após a comunicação verbal, ou quando o Perito Médico Federal avaliar que a situação demanda maior formalização, deverá:

- Emitir o Comunicado de Indeferimento de Presença (CIP), conforme modelo constante do Anexo I deste Protocolo, com identificação do solicitante, qualificação e fundamentação legal;
- Registrar o ocorrido no sistema, com encaminhamento formal à Chefia da Divisão Regional (DRPMF) e à Coordenação Regional da Perícia Médica Federal (CRPMF), via SEI e *e-mail* institucional.

3º Passo – Suspensão do Atendimento e Comunicação de Segurança

Nas situações em que o terceiro, após os passos anteriores, insistir fisicamente em ingressar no consultório, adotar postura intimidatória, elevar a voz ou demonstrar comportamento hostil, o Perito Médico Federal deverá:

- Interromper imediatamente o atendimento e, se disponível, acionar o botão de pânico da unidade;
- Aguardar a intervenção do serviço de vigilância ou, em sua ausência, evadir-se da sala de atendimento pela rota de fuga sinalizada;
- Registrar a ocorrência em Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil do Estado e à Polícia Federal, por envolver servidor público federal no exercício de suas funções; e
- Comunicar formalmente o episódio à DRPMF, à CRPMF e à ANMP, com encaminhamento integral da documentação produzida, via SEI e *e-mail* institucional.

Observação: nas situações classificadas como de risco imediato à integridade física do Perito Médico Federal, é autorizado o acesso direto ao 3º Passo, com fundamentação expressa na comunicação formal subsequente.



4º Passo – Encaminhamento Institucional à ANMP

Em todos os casos em que o Passo 3 for acionado, o Perito Médico Federal deverá encaminhar cópia integral da documentação produzida à ANMP:

- *E-mail*: gerencia@anmp.org.br

- Assunto: “PIPA – APS [Nome da APS] – [Cidade/UF]”

VII. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL

O indeferimento da presença de terceiro não médico não enseja, em regra, a suspensão do atendimento pericial, salvo nas hipóteses descritas no 3º Passo desta escala. O Perito Médico Federal deverá, sempre que possível, prosseguir com a realização da perícia após o afastamento do terceiro ou a resolução da situação.

O indeferimento exercido nos termos deste Protocolo não configura abandono de atendimento, descumprimento de dever funcional, abuso de autoridade ou violação de prerrogativas profissionais de qualquer categoria. Trata-se de exercício regular de faculdade discricionária expressamente conferida por lei, com pleno respaldo ético e jurisprudencial.

VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Protocolo será atualizado periodicamente, com base na análise das ocorrências notificadas e na evolução do quadro normativo aplicável.

O cumprimento rigoroso das diretrizes aqui contidas assegura ao Perito Médico Federal respaldo jurídico, ético e institucional para o exercício da discricionariedade prevista no §11 do art. 30 da Lei n. 11.907/2009.

Com base nos dados e informações coletadas, a ANMP poderá solicitar a apuração de responsabilidade da Administração por omissão na proteção das condições de isenção e segurança do ato médico-pericial, bem como representar perante os órgãos competentes em face de condutas que configurem coação, intimidação ou desrespeito à autoridade funcional do Perito Médico Federal.

É extremamente importante que todos os Peritos Médicos Federais adiram ao presente Protocolo, de modo a reforçar a segurança, a isenção do ato pericial, a valorização da categoria e a proteção de suas prerrogativas funcionais e éticas.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PERITOS MÉDICOS FEDERAIS**

DIRETORIA DA ANMP